

Exmos Senhores  
Boa tarde

A Moneris Serviços de Gestão, SA vem pelo presente apresentar, os seus contributos públicos à PROPOSTA DE LEI Nº 96/XV/1.ª (GOV) ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DA ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, no documento em anexo.

Atentamente,

**Liliana Costa Moreira**  
Assessora Jurídica

**moneris**

contabilidade e reporting • assessoria fiscal • recursos humanos • corporate finance • risco e compliance • seguros • formação



Centro Empresarial Arquiparque  
Rua Dr. António Loureiro Borges, n.º 1, 2º Piso  
1495-131 Algés

tel. (+351) 210 316 482  
tlm. (+351) 910 510 420



Confidencial e protegido por sigilo profissional: se não for o destinatário desta mensagem é favor notificar-nos por telefone e destruir o original.

No âmbito Pronúncia em sede de discussão pública da “Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª que foram fixados dois objetivos: (i) impedir práticas que limitem ou dificultem o acesso às profissões reguladas, em linha com as recomendações da OCDE e da Autoridade da Concorrência; e (ii) concluir a reforma da Lei-Quadro das Associações Públicas Profissionais, aprovada pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, em relação às alterações proposta pelo Governo e, nomeadamente, pela Ordem dos Contabilistas Certificados

A Moneris é uma empresa líder na prestação de serviços de contabilidade, assessoria fiscal, recursos humanos, consultoria e apoio à gestão em Portugal, contando com, aproximadamente, 3.500 clientes, com uma presença geográfica de norte a sul, com 15 escritórios espalhados territorialmente por diferentes zonas do país, nos distritos de Lisboa, Porto, Faro, Leiria, Santarém, Setúbal, Vila Real e Viseu.

É com preocupação que apreciamos algumas das alterações, ora propostas, que se nos afiguram poder por em causa o objetivo de agilização, mas não de facilitismo, no acesso à profissão de Contabilista Certificado e à prática desta atividade nos termos societários previstos e em prática atual (sociedades de profissionais, sociedades de contabilidade, para além das sociedades multidisciplinares que agora se propõem). Consideramos que a eliminação de barreiras (dentro de regras de competência e regulação mínima que devem estar asseguradas), no acesso e desenvolvimento da profissão, é um desiderato comum e a seguir a nível Europeu, podendo representar este processo legislativo em curso uma perda de uma oportunidade única de caminhar nesse sentido e, por outro lado, podendo constituir mesmo um retrocesso, em alguns pontos versados nas alterações. Assim, propomos que nos detenhamos sobre as matérias que nos mereceram reflexão e apreensão:

**1. A ordem enquanto regulador e não como formador exclusivo dos profissionais, a abolição de créditos de formação aprovados pela Ordem, mas antes aceites no âmbito do Código de Trabalho:** foi nesse sentido que foi abolido o anterior regulamento e artigo relacionado com a Formação de Créditos, por forma a acompanhar todas as decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência, da Procuradoria-Geral da República, do Tribunal de Comércio de Lisboa e Tribunal da Relação de Lisboa, Tribunal da Justiça da União Europeia e Tribunal Constitucional sobre a forma nesta matéria. Sendo agora repristinado este tema através da introdução das seguintes alíneas ou alterações no art.º 3.º:

**Art.º 3.º (...) e) Promover e contribuir para o aperfeiçoamento dos seus membros e disponibilizar, para aqueles fins, a respetiva formação profissional**

Quanto à alínea e) parece inferir-se um retrocesso com a sugestão de obrigatoriedade de a Ordem “disponibilizar” a formação profissional de forma exclusiva, ou com a discricionariedade de a apreciar e valorar, quando ministrada por terceiros. Ora, justamente, na última alteração feita aos seus Estatutos, foram erradicados tais atributos, porquanto toda a formação, relevante para a profissão e ministrada por entidades ou institutos acreditados, devem concorrer para a necessária soma de horas anuais de formação (e.g. Universidades, Institutos Politécnicos, escolas de formação ou entidades reconhecidas pela DGERT, etc, nos termos da alínea s) do referido artigo). Não deve ser a formação profissional proposta pela Ordem majorada, ou, à contrário, desvalorizada, ter qualquer ascendente, ou, por oposição, subordinação, assim como aquela que é ministrada por outras entidades deverá estar em paridade com esta, sendo aceite para a referida soma de horas de formação necessárias, conforme os Estatutos.

**2. Atribuições e competências da Ordem Profissional e reservas quanto a atividades comerciais promovidas por esta:**

**Art.º 3.º (...) v) Prestar serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação, à disponibilização de ferramentas profissionais e à assistência técnica e jurídica**

Quanto à alínea v) do referido art.º 3.º, cumpre sublinhar que decorre do art.º 26.º da LAPP a defesa do Princípio da livre concorrência, bem como das regras de defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal. Não se compreende como pode uma Ordem ser um agente comercial com a disponibilização de ferramentas profissionais, venda de licenciamento, pondo em causa a livre concorrência e a concorrência leal no mercado. Não se verifica qualquer paralelo nas demais Ordens Profissionais. Esta alínea deve, em nosso entender, ser eliminada por desvirtuar as atribuições que devem ser competência estrita de uma Ordem Profissional.

Mais se deve referir que nos serviços prestados aos seus membros, designadamente quanto às ferramentas profissionais comercializadas, está restrito o seu acesso e possibilidade de aquisição aos Contabilistas Certificados em prática individual. Estão assim, ilegitimamente, em nosso entender, excluídos os membros que são sociedades profissionais ou sociedades de contabilidade ou outras modalidades que venham a ser consideradas.

Em suma, a atividade comercial prevista, e que aqui se refere eufemisticamente enquanto “disponibilização”, deve ser afastada, ou, a manter-se, ser clarificada, nos termos comerciais em que é proposta e na sua abertura a divulgação e utilização por todos os membros da Ordem, que devem tê-lo de pleno direito, nomeadamente sociedades profissionais ou sociedades de contabilidade ou outras modalidades que venham a ser consideradas (v.g. sociedades multidisciplinares).

**3. As Ordens devem ter autonomia patrimonial conforme o estatuído no artigo 10 da LAPP, ou seja, devem fixar: (a) quota mensal ou anual dos seus membros; e (b) taxas pelos serviços prestados, de acordo com critérios de proporcionalidade:**

**Art.º 7.º (...) b) As taxas e valores cobrados pela prestação de serviços.**

Na redação que agora se acrescenta e propõe, que inclui a expressão “valores”, cumpre referir o seguinte: As Associações Públicas Profissionais só podem cobrar quotas e taxas pelos serviços prestados no âmbito das sua atividade enquanto entidade reguladora, não podendo haver lugar à cobrança de valores que não decorram da sua atividade enquanto regulador, nem a prestação de serviços inerente a essa “regulação” pode extravasar os limites definidos pela LAPP, nem pode desrespeitar critérios de proporcionalidade (conforme art.º 10.º da LAPP).

#### 4. Remuneração de estágios

**Art.º 29.º n.º 1, alínea d e n.º 2**

A fixação de uma remuneração do estágio no valor do salário mínimo, acrescido de 25%, constitui, em nosso entender não apenas uma barreira ao acesso à profissão, algo totalmente contrário ao propósito e enunciado da proposta de lei, como provocará indesejáveis distorções no mercado.

Somos favoráveis a que os estágios sejam remunerados. De resto nunca aceitamos estagiários, exceto quando na condição de estágios curriculares, que o não fossem. Contudo, a majoração prevista não nos parece adequada em face da generalidade dos salários praticados na profissão, dos limites mínimos previstos no IRCT (que não sendo uma obrigatoriedade, são uma referência) e da presunção de que um patrono acompanha o seu patrocinado de forma formativa, não correspondendo este

la  
ce

estágio a uma prestação de serviços destituída desta vertente, que é na verdade uma boa parte do tempo a que os estagiários se dedicam e para a qual contribuem os seus patronos.

## 5. Poder Disciplinar abusivo:

*Artº 70 Deveres Gerais 5) - A não subscrição do seguro de responsabilidade civil e o incumprimento das obrigações relativas à formação profissional e sistemas de verificação de qualidade nos termos definidos pela Ordem impedem o contabilista certificado de exercer a atividade.*

Manifestamos a nossa surpresa com a redação deste artigo, porquanto o pagamento de quotas por parte dos membros da Ordem sempre contemplou a vertente de seguro de responsabilidade civil. Não deve alhear-se, como tal, a Ordem deste serviço que é prestado ao Contabilista, esse sim de natureza obrigatória, mas que não devia o Contabilista poder incumprir, porquanto o mero pagamento da quota profissional já isso fornece como contrapartida e direito, garantindo o bom cumprimento do serviço e responsabilidade perante o cliente e no interesse público.

Quanto à formação dos contabilistas importa realçar e remeter para o enunciado atrás relativamente ao art.º 3º, alínea e).

## 6. Art.º 11º n.º 2º dos Estatutos e Art.º 9º do Código deontológico

Não incumbe à Ordem regular as relações comerciais entre quaisquer dos seus membros e os seus clientes finais. Tais relações devem ser atinentes ao direito privado, devendo este regular a relação comercial entre as partes. As normas estipuladas, de obrigatoriedade de forma escrita dos contratos, quanto comunicação, registo e depósito dos contratos de prestação de serviços junto da Ordem fere, integralmente, os deveres de reserva e sigilo, de privacidade e proteção de dados, e da natureza da relação entre cliente e os membros da Ordem, cuja atividade e objeto de contrato poderão não se cingir às disciplinas (serviços de contabilidade) que são objeto de regulação por parte da Ordem. Esta é uma realidade tanto mais inexorável quanto se agora define a possibilidade de existência de sociedades multidisciplinares. Consideramos imprescindível proceder à total eliminação destes artigos.

Por fim, reiteramos que, no entendimento da Moneris, poderá estar a perder-se uma oportunidade única para atualizar e modernizar as normas e regulamentos que orientam a atividade. Nomeadamente, ao nível de:

. Alargamento das questões relacionadas com Publicidade / Angariação de Clientela (Art.º 69) por via do estipulado no art.º 32º da Lei das associações publicas profissionais, constata-se que a proposta em análise é restritiva pelo que se sugere que seja alterado o articulado de forma a ser mais abrangente a forma como os contabilistas certificados, sociedades profissionais de contabilistas certificados e sociedades de contabilidade possam promover publicidade.

. Transparência, nomeadamente a disponibilização de uma lista atualizada e exaustiva dos membros da Ordem, sejam Contabilistas Certificados, Sociedades de Profissionais e Sociedades de Contabilidade, ou outros membros que venham a ser considerados no futuro.

Oeiras, 27 de julho de 2022,

Rui Pedro Ferreira de Almeida, na  
qualidade de Responsável Técnico  
CP n.º 37391

Carlos José Duarte de Oliveira, na qualidade  
Presidente do Conselho de Administração